



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.338 - RJ (2011/0228552-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INVERSÃO DO ÔNUS E NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.338 - RJ (2011/0228552-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ausência de violação dos artigos 535 e 557 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula nº 7/STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que há omissão no acórdão recorrido.

Aduz que *"foi inadequada a rejeição liminar da apelação com fundamento no artigo 557 do CPC"* (fl. 911).

Menciona, ainda, que *"não foi permitido utilizar de todos os meios de prova alvitados pela legislação pátria, cerceando, assim, o seu direito de ampla defesa"* (fl. 915).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.338 - RJ (2011/0228552-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, em relação à alegada infringência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a confirmação da decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação daquele artigo.

No mais, quanto ao cerceamento de defesa e necessidade de outras provas, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. (...)

Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova com fundamento na relação de consumo, desde que, entre outros requisitos, faça o consumidor prova da plausibilidade da relação jurídica havida entre as partes. (...)

Entretanto, segundo a Corte de origem não houve comprovação da plausibilidade da relação jurídica (fl. 793). Rever tais questões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas" (fls. 899/900).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228552-0

AgRg no
AREsp 58.338 / RJ

Números Origem: 201113704691 263424220038190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.